



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381516

Agravo de Instrumento Processo nº 2110655-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42.105

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Valter Klai** tirado dos autos de **ação despejo por falta de pagamento**, ora em fase de **cumprimento de sentença**. Proflixa a r. decisão interlocutória (fls. 180 e 201 dos autos originários) que determinou a penhora de 20% dos valores os rendimentos do executado/agravante, obstando o levantamento do montante pelo exequente.

Inconformado, o agravante afirma a injustiça da medida. Aduz que a controvérsia está suspensa conforme decidido pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1894973/PR, 2071335/GO, 2071382/SE e 2071259/SP. Alega que a penhora deferida fere o seu direito ao mínimo existencial, porquanto é pessoa idosa, enferma e auferir renda mensal proveniente de sua aposentadoria no valor de R\$ 3.271,19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária a requisição de informações ao MM Juiz de Direito.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, haja vista a intempestividade de sua interposição.

Dispõe o art. 1.003, § 5º do CPC que *"Excetuosos os embargos declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze (quinze) dias"*. E, de acordo com o *caput* do art. 219 do CPC, na contagem do prazo em dias, são computados apenas os dias úteis.

Compulsando-se os autos na origem, extrai-se que a r. decisão objurgada de fls. 180 foi disponibilizada no DJe de 16/07/2024, tendo sua publicação no dia útil subsequente, ou seja, 17/07/24 (fls. 58). A r. decisão de fls. 201 foi disponibilizada no DJe de 01/11/2024, com publicação em 04/11/2024.

Observo que contra as referidas decisões foi interposto Agravo de Instrumento nº 2285013-80.2022.8.26.0000 já apreciado pela Turma Julgadora, cujo processamento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se suspenso por decisão do Douto Presidente da Seção de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é certo que a questão se encontra preclusa, porquanto já analisada a controvérsia pela Câmara, inexistindo nova manifestação judicial que comporte apreciação.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
Relator